



*Cícero Matos  
Advocacia*

Brasília, 17 de novembro de 2025

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR  
**SENADOR CARLOS VIANA**  
PRESIDENTE DA CPMI – INSS  
SENADO FEDERAL

**Assunto: Ausência a audiência designada para o dia 17/11/2025 de JUCIMAR FONSECA DA SILVA.**

Exmo. Senhor Presidente da CPMI-INSS,

Cumprimentando-o cordialmente, e tendo em vista o teor do Ofício nº. 952/2025 – CPMI – INSS, a defesa técnica de JUCIMAR FONSECA DA SILVA, vem a presença de Vossa Excelência apresentar os seguintes esclarecimentos:

- 1- JUCIMAR FONSECA DA SILVA, foi convocado por esta CPMI para ser ouvido na condição de testemunha na audiência designada para o dia 17/11/2025, conforme constou no Ofício nº. 634/2025 – CPMI-INSS datado de 21/10/2025.
- 2- Nosso cliente Jucimar Fonseca da Silva, foi acometido por problemas psiquiátrico/psicológico, tendo sua condição piorado desde os fatos amplamente noticiado pela mídia nacional, no bojo da operação “sem desconto”. Com a proximidade da oitiva nesta CPMI, especialmente pela exposição midiática a nível nacional, o seu quadro clínico piorou, fato que levou o seu médico psiquiatra a



Cícero Matos  
Advocacia

Ihe aconselhar repouso total e uso de medicamentos, conforme atestado de saúde enviado a esta CPMI na data de 12/11/2025. Tal fato, ensejará a sua ausência a audiência ora designada, estando tal fato devidamente fundamentado pela recomendação médica contida no atestado outrora apresentado.

3- Na data de 13/11/2025 JUCIMAR recebeu o Ofício nº. 952/2025 – CPMI – INSS exigindo que o mesmo compareça ao serviço médico do Senado Federal para ser submetido de forma compulsória a inspeção médica da Junta Médica do referido órgão.

4- Diante de tal determinação, informamos a Vossa Excelência que esta defesa técnica entende que tal determinação não encontra fundamento e respaldo na legislação de regência, ressaltando a subsunção dos fatos em comento aos seguintes princípios e normas jurídicas:

**4.1 Violação ao Princípio da Legalidade:** Nos termos do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não estiver previamente previsto em Lei, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

Resta flagrante a aplicação da norma constitucional ao caso concreto, posto, inexistir no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma legal que obrigue



Cícero Matos  
Advocacia

testemunhas ouvidas por CPMI a se submeterem a procedimento médico ou perícia prévia. Ressalta-se que inexistente também norma que exija homologação do atestado médico apresentado a homologação de médico público.

**4.2 Violação ao Princípio da Autonomia da Vontade do Paciente:** tal princípio estabelece o direito do paciente de tomar decisões informadas e autônomas sobre sua própria saúde, incluindo o direito de consentir ou recusar tratamentos médicos. Decorre da norma Constitucional insculpida no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

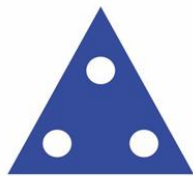
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O princípio também está contido no art. 15º do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Código de Ética Médica homenageia a autonomia do paciente nas seguintes normas: Cap. I, XXI e XXIII, Cap. III - art. 15, Cap. IV - art. 24, Cap. V - art. 31, art. 41, art. 42, Cap. IX - art. 74 e Cap. XII - art. 101.

**4.3 Violação ao art. 1º. da Lei Federal nº. 1.579/1952:** a citada norma legal prevê que as Comissões Parlamentares de Inquéritos são destinadas a apurar fato determinado:



*Cícero Matos  
Advocacia*

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com **ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado** e por prazo certo.

Ressalta-se que investigação sobre a condição de saúde de testemunhas ouvidas pela CPMI é objeto estranho aos fatos que fundamentaram a constituição da CPMI-INSS, não existindo competência legal para que a CPMI determine a testemunha submissão compulsória a inspeção médica.

Considerando as premissas e normas acima delineadas, informamos que JUCIMAR FONSECA DA SILVA foi orientado por sua defesa a não se submeter a avaliações médicas ou periciais da Junta Médica do Senado, devendo observar integralmente as recomendações do seu médico psiquiátrico.

- 5- Apresentado tais esclarecimentos, a presente defesa informa a Vossa Excelência que o seu cliente JUCIMAR FONSECA DA SILVA estará à disposição desta CPMI para colaborar com os seus trabalhos, tão logo seja restabelecido o seu quadro clínico e haja expressa recomendação médica, momento em que poderá comparecer a CPMI -INSS para prestar o seu depoimento.
- 6- Infirmamos que o presente expediente tem por finalidade apresentar os motivos justificados para não comparecimento a convocação, cumprindo assim os termos do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº. 1.579/1952:

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha **sem motivo justificado**, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da



*Cícero Matos  
Advocacia*

localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

7- Aproveitamos a ocasião para reforçar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÍCERO GONÇALVES MATOS  
**Advogado**  
OAB-DF 35.743

CAMILLA REZENDE VIANA MATOS  
**Advogada**  
OAB-DF 85.626